

COVID 19 — ESTADO DE EMERGÊNCIA — PRORROGAÇÃO

Exmos. Senhores,

Conforme divulgámos na [N/ circular n.º 53/20](#), foi renovada a declaração do estado de emergência em Portugal¹, através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 2-B/2020, mantendo medidas excecionais com o intuito de prevenir a transmissão do vírus e conter a expansão da doença COVID-19.

Assim, entre outras, destacam-se as seguintes medidas a manter **durante o estado de emergência**:

- **TELETRABALHO:** Mantêm-se **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.
- **CIRCULAÇÃO DE CIDADÃOS EM ESPAÇOS E VIA PÚBLICA:** Os cidadãos só podem circular na via pública para propósitos específicos, entre outros, para o **desempenho de atividades profissionais que não possam ser realizadas a partir do domicílio pessoal em regime de teletrabalho**.
- **LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO NO PERÍODO DA PÁSCOA:** Os cidadãos **não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa**.

A restrição atrás prevista **não se aplica aos cidadãos que se desloquem para o desempenho das atividades profissionais**. Para este efeito, **os trabalhadores devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais**. Disponibilizamos [minuta](#).

- **REFORÇO DOS MEIOS E PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO:**

Durante a vigência deste regime e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

¹ Autorizada pela Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020, de 02 de abril.

Com a notificação ao empregador nos termos atrás descritos e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o **contrato de trabalho em causa não cessa**, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o **direito à retribuição**, bem como as inerentes **obrigações perante o regime geral de segurança social**.

- **EXTINÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO:** O encerramento de estabelecimentos ao abrigo do estado de emergência não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.
- **COMÉRCIO ELETRÓNICO:** Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.
- **COMÉRCIO A RETALHO:** São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no [anexo II ao Decreto-Lei n.º 2 B/2020](#).
- **REGRAS OBRIGATÓRIAS DE SEGURANÇA E HIGIENE:** No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços em atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:
 - a) Devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior²;
 - b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela [Direção-Geral da Saúde](#).
- **ATENDIMENTO PRIORITÁRIO:** Os estabelecimentos de comércio a retalho que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção³, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

² Sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março.

³ Doentes com COVID -19 e os infetados com SARS-Cov2; cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o [direito de atendimento prioritário](#) e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

- **AUTORIZAÇÕES OU SUSPENSÕES EM CASOS ESPECIAIS:** O [membro do Governo responsável pela área da economia](#) pode, **mediante despacho**, entre outros, permitir o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, para além das previstas no anexo II ao Decreto-Lei n.º 2/2020, que venham a revelar -se essenciais com o evoluir da presente conjuntura.
Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excecionalmente, **requerer** à [autoridade municipal de proteção civil](#) **autorização para funcionamento**, mediante pedido fundamentado.
- Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento **devem respeitar** as [recomendações das autoridades de saúde](#), designadamente **em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas**.

O presente decreto não prejudica as medidas já adotadas, no âmbito do estado de alerta ou do [estado de calamidade declarado para o concelho de Ovar](#), nos termos do [Despacho n.º 3372-C/2020](#), bem como as destinadas a prevenir, conter, mitigar ou tratar a infeção epidemiológica por SARS-Cov-2 e a doença COVID-19, bem como as destinadas à reposição da normalidade em sequência das mesmas.

Informação adicional sobre o estado de emergência disponível no [portal do SNS](#).

A presente prorrogação **entra em vigor às 00:00 do dia 3 de abril de 2020**.

ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL